



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 70/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020064/2014-51

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE MEDICINA SOCIAL CCS UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do SEGUNDO Termo Aditivo (fls. 596/verso), referente ao Contrato nº 22/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual até dia 31/10/2018, bem como, alterar o preâmbulo, incluindo os novos representantes da Fundação de Apoio.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 123/131), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa denominado "Curso de Especialização em Epidemiologia".

3. Verifica-se às fls. 463 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“Venho por meio deste solicitar a prorrogação do prazo de vigência do Projeto: Curso de Especialização em Epidemiologia, Contrato n. 22/2015-DCC-UFES [...], visto que houveram atrasos iniciais quanto ao repasse dos recursos financeiros, atrasos nos trâmites legais dentro da UFES, e prorrogações no funcionamento do curso, quanto ao repasse dos recursos, quanto às atividades didático-pedagógicas, para permitir que o maior número de alunos alcançasse o aproveitamento e a titulação no curso [...].”

4. Quanto ao aspecto legal, a prorrogação do prazo de vigência, bem como a alteração do preâmbulo incluindo os novos representantes da Fundação de Apoio, propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

5. Observa-se que a FUCAM tem como objetivo apoiar as ações desenvolvidas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em projetos de ensino, pesquisa, assistência, extensão e desenvolvimento institucional bem como colaborar, através de recursos adequados e disponíveis, em programas e projetos desenvolvidos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que visem à melhoria da qualidade de vida, com sustentabilidade e preservação do meio ambiente, conforme o art. 3º de seu Estatuto.

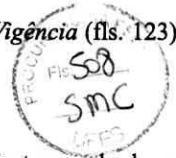
6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

8. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

9.* Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 123), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 36 (trinta e seis) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº 8.666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

10. Quanto a alteração do preâmbulo, incluindo os novos representantes da Fundação de Apoio, por sua vez, diz respeito à *Cláusula Décima Quinta - Da Legislação Aplicável aos Casos Omissos* (fls. 130) não acarretando prejuízos à Administração, uma vez que permanece de acordo com as determinações legais.

11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. Recomendo, ainda, sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 596/verso), desde que condicionado o repasse de numerário à prestação de contas financeira e do objeto do Projeto.

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

Vitória, 22 de fevereiro de 2018.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
Matrícula: SIAPE 0208168-03/UFES
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020064201451 e da chave de acesso c2f69b8d

De acordo

Em 23/02/18

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Rectora de Administração
UFES